



LEI COMPLEMENTAR N. 632.

Autor: Poder Executivo.

Cria o Plano Diretor do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Plano Diretor do Município de Maringá é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da Cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

Art. 2.º Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Maringá, na Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.



VIII - orçamento participativo;

IX - assembléias de planejamento e gestão territorial;

X - meios de disponibilização e acesso às informações públicas.

Art. 202. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal de Maringá poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 203. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 204. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e *internet*, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 205. As informações referentes ao artigo supramencionado deverão ser divulgadas, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e a pauta da reunião.

Art. 206. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Seção I Dos Debates Públicos

Art. 207. O Poder Público Municipal promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 208. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Público Municipal pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.



Seção II Das Audiências Públicas

Art. 209. A Audiência Pública é um instrumento de participação administrativa aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público Municipal a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 210. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público Municipal para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 211. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema reter para seu acervo uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

Seção III Das Conferências Públicas

Art. 212. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades

VI - Projeto de Lei detalhando as condições e prazos para a implementação do IPTU Progressivo no Tempo, nos termos do Capítulo II do Título IV desta Lei: em 12 (doze) meses;

VII - Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir: em 18 (dezoito) meses;

VIII - Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Transferência de Potencial Construtivo: em 12 (doze) meses.

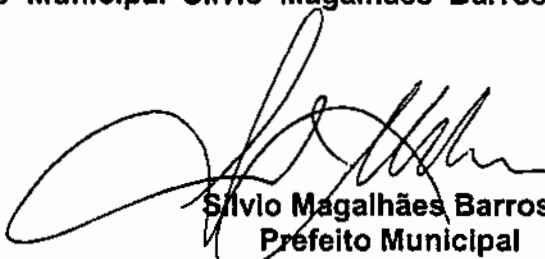
Parágrafo único. Até a promulgação da Lei de Parcelamento do Solo, a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão ser observadas as disposições contidas nesta Lei para a aprovação de projetos de parcelamento.

Art. 222. O Código Tributário do Município e demais legislações pertinentes à matéria desta Lei deverão ser readequadas às disposições contidas no Plano Diretor ora aprovado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei.

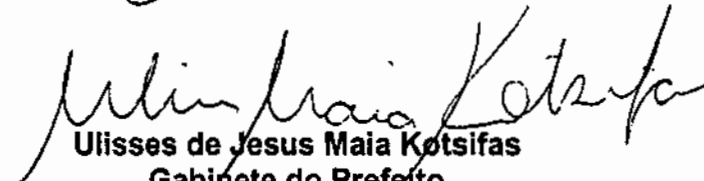
Art. 223. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 224. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 06 de outubro de 2006.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Gabinete do Prefeito